

A LIBERAÇÃO DE CARGAS RETIDAS PELA ALFÂNDEGA MEDIANTE CAUÇÃO EM DINHEIRO

O mercado de consumo nacional de forma abrangente está estritamente ligado ao Comércio Exterior. A todo instante, dia e noite, ingressam em solo brasileiro, seja por via rodoviária, aérea ou marítima, os mais diversos tipos de mercadorias e insumos necessários à produção industrial. Todas estas cargas são submetidas a procedimentos aduaneiros de desembarque, colocados em prática pela Receita Federal do Brasil, para aferição documental (licenças, contratos, etc.) e física das mercadorias.

A estes empresários que atuam no ramo do comércio exterior não é novidade conviver em sua rotina com incertezas a respeito de liberação ágil das mercadorias importadas.

Em muitos casos, as autoridades alfandegárias retêm as cargas e começam a fazer exigências (esclarecimentos e fornecimento de documentos) das mais diversas, sem ser dada a mínima explicação ao importador dos motivos que estão gerando as exigências, impedindo o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares da República.

Todavia, a lei restringe essas atitudes das autoridades, apontando no sentido de que para ser procedido ao desembarque aduaneiro é necessário o fornecimento do rol de documentos imprescindíveis para a sua finalização, quais sejam os previstos nos artigos 553 e 551 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) combinado com o artigo 18 da Instrução Normativa 680/2006: Conhecimento de Transporte, Certificado de Origem, *Invoice*, *Packing List* etc., além do recolhimento integral dos tributos e das informações prestadas nos registros das Declarações de Importação (identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria).

Não bastante a empresa importadora ter que se submeter à habilitação prévia junto à Receita Federal, procedimento em que são verificadas, entre outros requisitos, a regularidade e capacidade financeira da empresa, bem como existir rol de documentos a serem apresentados quando da importação, as autoridades alfandegárias relutam e acabam por fazer exigências de cunho investigatório que atrasam a liberação das mercadorias em até 180 (cento e oitenta) dias em caso de instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Nesse sentido, a despeito da fiscalização aduaneira negar sistematicamente a possibilidade de depósito caução a fim de liberação das cargas, em alguns casos específicos, oportunidades onde há suspeita sobre a inexistência de fato da empresa, o judiciário vem entendendo que em tal situação fática se permitiria tanto a instauração do procedimento especial previsto na IN/SRF n.º 228/02 quanto na IN/SRF n.º 1.169/2011, motivo pelo qual não se justificaria a negativa de liberação dos bens mediante caução, conforme autoriza o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02.

Ora, a demora na liberação das cargas penaliza o importador com altos custos diários de armazenagem e o atraso nas entregas perante seus clientes do mercado interno, sendo razoável a liberação da mercadoria mediante oferta de garantia, para colaborar com a redução do chamado Custo Brasil, que recairá sobre o destinatário da mercadoria que é a população em geral.

Assim, impõe-se concluir que as empresas devam tomar um planejamento estratégico-organizacional em suas operações de comércio internacional, evitando levantamento de suspeitas por parte da fiscalização. Todavia, no caso de situações extraordinárias, onde as cargas são retidas pela alfândega para investigação, permitida a liberação das mercadorias mediante caução em dinheiro, em valor igual ao das mercadorias então retidas, a fim de não prejudicar ainda mais o importador e os consumidores finais de forma reflexa com os elevados custos que uma carga gera enquanto estiver em recinto alfandegário.